



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 6/2023-0002

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo/Pa.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém Novo, referente à viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoria Contábil na Área Pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém Novo, através de inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos proposta da empresa **J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 34.442.092/0001-81**. Constan ainda as documentações da empresa referentes a as habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, equipe técnica e atestados de capacidade técnica da Câmara Municipal de Mocajuba, Câmara Municipal de Maracanã, Câmara Municipal de Santarém Novo e Prefeitura Municipal de Bujaru.

O processo foi originado por solicitação da Presidência da Câmara de Santarém Novo, constando ainda na demanda inicial o competente termo de referência e posteriormente a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas, bem como com a autuação pela comissão permanente de licitação na modalidade inexigibilidade, com as devidas justificativas.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Santarém Novo, para o serviço técnico especializado de Assessoria Contábil na Área Pública.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

No mérito, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Sobre o caráter técnico e singular dos serviços praticados por contadores, deve-se observar o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, que disciplina as atividades dos contadores, senão vejamos:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria contábil na área pública, amoldando-se ao disposto no art. 13, III da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão da apresentação dos atestados de capacidade técnica Câmara Municipal de Mocajuba, Câmara Municipal de Maracanã, Câmara Municipal de Santarém Novo e Prefeitura Municipal de Bujaru, vislumbra-se que a empresa J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA possui



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

notória especialização por desempenho anterior, demonstrando experiência e equipe técnica para fins do objeto a ser contratado.

Quanto à minuta contratual trazida para análise, verifico constar todas as cláusulas indispensáveis previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Santarém Novo não dispõe no seu quadro de cargos profissional de contabilidade, seja de caráter efetivo ou comissionado.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal de contratação da pessoa jurídica J.S.F.S CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 34.442.092/0001-81, através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria especializada em contabilidade pública.

Não obstante, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias, no caso Presidente da Câmara Municipal, para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Santarém Novo/PA, 05 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por
FELIPE LEAO FERRY
Dados: 2023.01.05 16:41:39 -03'00'

FELIPE LEÃO FERRY
OAB/PA 14.856